



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 13  
Rub. AS

Parecer n.º 466/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 13/2020, que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n.º 04, de 15 de Outubro de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado \_\_\_\_\_

*Deilmair Dal Basso*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2020, sendo que foi requerida e deferida a dispensa em 1.ª e 2.ª pautas, sendo os autos da Proposição encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 07/04/2020, tudo conforme as folhas n.º 02-04 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 13/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima, devendo ser consignado que, no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa acrescentar o artigo 221-A à Lei Complementar n.º 4/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais).

Em justificativa o Autor informa que:

*(...). O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar o pagamento de gratificação natalina e décimo terceiro salário de servidor aposentado, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19.*

*Nesse contexto, a criação de instrumento para adiantamento quanto ao cumprimento das metas de desempenho da referida lei Complementar é fundamental.*

*No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.*

*Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o*

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 34  
Rub. 105

*recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.*

Após a aprovação do pedido de dispensa de pauta (fl. 4), a Propositura foi encaminhada à Comissão Especial, a qual exarou parecer favorável à matéria, vindo, posteriormente, a ser aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/04/2020 (fl. 11v).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva acrescentar o artigo 221-A à Lei Complementar n.º 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), visando garantir que “*Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina e décimo terceiro salário adiantado, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19)*”.

Ocorre que a proposta ao incluir normas que dizem respeito ao servidor público vinculado ao Poder Executivo aborda questões cuja competência é privativa do Governador do Estado, padecendo assim do vício formal de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.** Vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

...  
*II - disponham sobre:*

...



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa da ADI 2300/RS de relatoria do Ministro Teori Zavaski. Vejamos:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 11.370/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Segundo jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, as regras de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal formam cláusulas elementares do arranjo de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente reproduzidas no ordenamento constitucional dos Estados-membros. 2. Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a Administração e seus servidores, a Lei Complementar Estadual 11.370/99, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente. [ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]*

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 36
Rub. 45

*Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009.*  
3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas” (ADI 4648, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO, Diário da Justiça eletrônico nº 200, divulgado em 13-09-2019, publicado em 16-09-2019).

Assim, em que pese a matéria seja de interesse público, a Propositura aborda temas afetos à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A questão relativa à pandemia noticiada na Justificativa da PLC não muda a situação, pois não se deve alterar o sistema que organiza o Estado por conta de quaisquer questões, sob pena de acarretar a desorganização do próprio Estado.

O Estado está organizado de uma forma que já engloba situações de risco à saúde, econômico, social etc. Caso a organização seja rompida, a tendência é a queda do próprio Estado.

Decorre disso que qualquer providência similar à ruptura com o sistema de pesos e contrapesos previsto na Constituição deve ser tida como uma providência antidemocrática e da quebra da harmonia e independência entre os Poderes da República, razão pela qual o fim almejado pela Proposição não justifica o meio escolhido.

O projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao Princípio da Separação de Poderes, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
 Fls. 17  
 Rub. AS

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 13/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei Complementar n.º 13/2020 – Parecer n.º 466/2020
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2020
Presidente: Deputado Selmar Dal Bosco
Relator: Deputado Selmar Dal Bosco

Voto Relator  
 Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 13/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

Certifico que a 2ª reunião ordinária realizada em 14/04/2020 através do SDR, via videoconferência, o Deputado Waleska Cardoso votou **NÃO** pela aprovação da proposição, ou seja, votou contra o relator.  
 Obs, 14/04/2020.  
 Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso  
 Consultora Legislativa Núcleo CCJR